



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Recurso nº. : 121.256  
Matéria : IRPF – Ex.: 1995  
Recorrente : OSWALDO VIEIRA CORREA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 12 de abril de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.438

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESCLARECIMENTOS** - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal somente podem ser descartados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (DL 5.844, de 1943, art. 97, § 1º; Decreto 3.000, de 1999, art. 845, § 1º).

**IRPF – PRESUNÇÕES** - Mesmo as presunções, quando legal e expressamente autorizadas como fundamento da imposição tributária, se fundam em fatos concretos e objetivos, sólidos em sua estruturação.

**IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Depósitos bancários, “per se”, não constituem renda, nem integram o conceito de sinal exterior de riqueza – gastos incompatíveis com as disponibilidades comprovadas. Constituem mero indício e que, em procedimento de ofício, compete ao fisco a prova do benefício do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO VIEIRA CORREA .

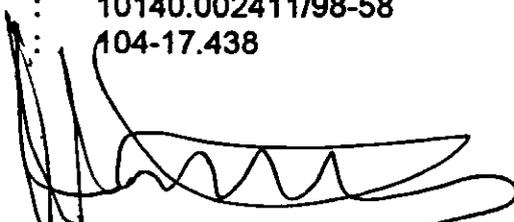
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438  
Recurso nº. : 121.256  
Recorrente : OSWALDO VIEIRA CORREA

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 28, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do ofício do imposto de renda de pessoa física, fundada em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, assim considerados depósitos bancários identificados, realizados em 19.10.94, 17.04.95, 28.04.95 e 31.12.95, para os quais não teria sido comprovada a origem, fls. 31.

Intimado a esclarecer a origem dos depósitos acima, efetuados pela empresa Betel Factoring Consultoria e Fomento Comercial Ltda., o contribuinte informou tratarem-se de devolução de capital emprestado à pessoa jurídica, apresentando recibo de depósito efetuado em 18.04.94, em conta da mesma.

A origem dos recursos, segundo levantamento da fiscalização teriam sido os empréstimos de custeio agrícola tomados junto ao Banco do Brasil SA pelo sujeito passivo, tempestivamente declarados, no montante de CR\$ 221.000.000,00, a juros de 12% e 21%, dos quais CR\$110.500.000,00 foram repassados à pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438

Este repasse, entretanto, pode ter sido feito devido a qualquer outra transação comercial realizada entre o contribuinte e a pessoa jurídica (SIC), fls. 30. Os quais, transformados em reais (URV= CR\$1.126,18), perfariam R\$ 98.118,30, inferiores à soma dos valores depositados pela empresa, R\$ 281.500,00.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, que o valor tributável de R\$26.046,64, de 31.12.95, na verdade é a renda líquida declarada espontaneamente, cujo imposto de renda de pessoa física foi devidamente pago.

No mérito argüi que, independentemente dos aspectos materiais das supostas irregularidades e, em que pesem as justificativas apresentadas durante os trabalhos de fiscalização, a exigência fiscal, fundamentada em renda presumida com base em movimentação bancária, não encontra guarida no texto Constitucional e, menos, ainda, na legislação tributária vigente.

Depósitos bancários, alega, não são, por si e por si mesmos, sinais exteriores de riqueza, como definidos no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não evidenciando renda auferida ou consumida, conforme entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado em diversos julgados, dentre os quais transcreve a ementa do Acórdão nº 102-29.650.

Mesmo sob a Lei nº 9.430/96, as possíveis omissões de rendimentos, caracterizadas por movimentação bancária, somente poderiam ser tributadas a partir de 01.01.97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade monocrática exclui o valor de R\$ 60.000,00 de 28.04.95 ante a possibilidade de estar incluído no montante de R\$102.000,00, depositado no mesmo dia, visto não haver prova de depósito de único cheque.

Esclarece que o valor lançado de R\$26.064,64 apenas constou da autuação com o objetivo de demonstrar a nova base de cálculo anual do imposto apurado no lançamento de ofício.

Mantém os demais fundamentos materiais da exigência sob o fundamento de que amparada no § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90 e argumento sintetizado na ementa de seu decisório, de que não haveria comprovação suficiente de que os recursos depósitos em conta corrente bancária em nome do interessado, procedentes de pessoa jurídica, tenham origem em rendimentos oferecidos à tributação ou isentos e não tributáveis. Depósitos bancários evidenciarão renda omitida, cabendo ao contribuinte sua elisão, conforme Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatados nos anos de 1979 e 1980, transcritos na decisão e Acórdãos nº 104-9.167/92, desta 4ª Câmara.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Inequívocos os equívocos cometidos, quer pela fiscalização, na fundamentação do lançamento, quer pela autoridade recorrida, em sua manutenção, ainda que parcial.

De um lado, a autoridade lançadora não pode omitir-se do disposto no artigo 79, § 1º, da Decreto-lei nº 5.844/43, em plena vigência (Decreto nº 3.000/99, artigo 845, § 1º). Isto é, de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão!

Ora, intimado a esclarecer a origem dos depósitos, fls. 09, o contribuinte informou tratar-se de devolução de capital emprestado à pessoa jurídica. E o próprio fisco atesta o repasse de CR\$110.500.000,00 (174.502,16 UFIRs), em 18.04.94, à empresa. Sua origem, outrossim, vinculada a empréstimo de custeio agrícola, obtido pela sujeito passivo, mediante intermediação da mesma pessoa jurídica junto ao Banco do Brasil S/A, fls. 30.

De outro lado, não se pode fundamentar ou proceder lançamento tributário sob presunção, ao arrepio da estrita legalidade. As presunções quando fundamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438

qualquer exação tributária, devem ser expressa e legalmente autorizadas. E, nos limites do autorizativo legal!

Ora, o repasse supra aludido, que teria dado origem à devolução de capital alegada, não pode ser descartado como origem dos depósitos efetuados pela empresa, titulados pelo sujeito passivo como devolução de capital emprestado, sob o argumento de que talvez, quem sabe, "verbis"; "pode ter sido feito devido a qualquer outra transação comercial realizada entre o contribuinte e a empresa" (fls. 30).

Mesmo as presunções quando legal e expressamente autorizadas como fundamento a exigência tributária, se fundam em fatos concretos e objetivos, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-las através de heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança do lançamento. Mesmo porque o lançamento tributária é pressuposto fundado em verdade material. Não, em suposições ou ilações subjetivas!

De outro lado, o amparo da exigência no § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8021/90, como sustentado quer pela fiscalização, quer pela autoridade recorrida, colide com a integração e harmonia necessárias que devem pautar a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Ora, o § 5º, em comento, revogado pela recente Lei nº 9.430/96, não pode ser tomado isoladamente do contexto legal em que se encontra inserido. Isto é, do artigo 6º e seus demais parágrafos, Lei nº 8.021/90.

Nesse contexto, para serem objeto de tributação, mesmo depósitos bancários, não pode ser olvidado o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo 6º. Impunha-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002411/98-58  
Acórdão nº. : 104-17.438

se ao fisco, visto tratar-se de lançamento de ofício (artigo 6º, "caput"), a prova de que tal modalidade de tributação era a que mais favorecia o contribuinte, "vis a vis" com sinais exteriores de riqueza, gastos incompatíveis com a renda disponível, também objeto de prova do fisco. Nada consta a respeito nestes autos.

Finalmente, ressalte-se, por oportuno, que as decisões da C.S.R.F., tomadas para fundamentar o decisório recorrido, formalizadas em situações legais diversas, não se prestam à fundamentação de decisões em circunstâncias distintas, vigentes ante a Lei nº 8.021/90.

Mais, ainda, o Acórdão nº 104-9.167/92, desta 4ª Câmara, diz respeito a rendimento omitido existente em uma conta bancária. Não, à tributação de depósito bancário!

Nessa ordem de juízos, por lhe faltarem legalidade estrita e verdade material, dou provimento ao recurso, no que remanesceu da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**